

**UNIVERSIDADE COMUNITÁRIA DA REGIÃO DE CHAPECÓ -
UNOCHAPECÓ**

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

EDUCAÇÃO, PROTEÇÃO DE DIREITOS E TRABALHO EM REDE

ESPECIALIZAÇÃO UNIEDU/FUMDES

VERA LUCIA BARATTO

**LIMITES E POSSIBILIDADES PARA EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS COM ENTIDADES CONVENIADAS
QUE ACOLHEM ADOLESCENTES**

Chapecó - 2018.

LIMITES E POSSIBILIDADES PARA EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS COM ENTIDADES CONVENIADAS QUE ACOLHEM ADOLESCENTES

Vera Lucia Baratto¹

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo principal abordar a fragilidade de as entidades conveniadas receberem os adolescentes autores de atos infracionais na execução das medidas socioeducativas, demonstrando as suas dificuldades ante a ausência de estrutura e capacitação dos profissionais para seu cumprimento de forma adequada. Percebe-se que a aplicação das medidas socioeducativas, na prática, apresenta um caráter punitivo, visto que na quase totalidade dos casos a ressocialização e reintegração do adolescente na sociedade não tem sido alcançada, tendo em vista a não superação da lógica punitiva e de castigo. Será necessária a realização de um estudo a respeito das medidas socioeducativas positivadas no ordenamento jurídico brasileiro, aliadas as políticas públicas de prevenção dos crimes e proteção dos adolescentes autores de atos infracionais, bem como de todo o sistema que engloba o atendimento a essas situações para que possa encontrar os motivos que levam a apresentar a ineficácia das medidas socioeducativas, posto que não estão atingindo seus objetivos previstos na legislação.

PALAVRAS-CHAVE: Ato Infracional. Medidas Socioeducativas. Entidades Conveniadas.

¹Pós graduanda na disciplina Educação, Proteção de Direitos e Trabalho em rede pela Unochapecó SC. Bacharel em Direito e Assistente Social da Prefeitura Municipal de Xanxerê.

**LIMITS AND POSSIBILITIES FOR THE EFFECTIVENESS OF SOCIO-
EDUCATIONAL MEASURES WITH CONVENIENT ENTITIES THANK YOU
ADOLESCENTS**

SUMMARY

The present study has as main objective to address the fragility of the contracted entities to receive the adolescents authors of infractions acts in the execution of the socioeducative measures, demonstrating their difficulties before the lack of structure and capacity of the professionals for their fulfillment of adequate form. It is noticed that the application of socio-educational measures, in practice, presents a punitive character, since in almost all cases the re-socialization and reintegration of adolescents in society has not been achieved, in view of not overcoming punitive logic and punishment . It will be necessary to carry out a study on positive socio-educational measures in the Brazilian legal system, together with public policies for the prevention of crimes and protection of adolescents responsible for infractions, as well as for the whole system that includes attending to such situations so that can find the reasons that lead to the ineffectiveness of socio-educational measures, since they are not achieving their objectives under the legislation.

KEY WORDS: Infractionary Act. Educational measures. Entities Agreed.

LÍMITES Y POSIBILIDADES PARA LA EFECTUACIÓN DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS CON ENTIDADES CONVENIADAS QUE ACOGEN ADOLESCENTES

RESUMEN

El presente estudio tiene como objetivo principal abordar la fragilidad de las entidades convenidas recibir a los adolescentes autores de actos infractores en la ejecución de las medidas socioeducativas, demostrando sus dificultades ante la ausencia de estructura y capacitación de los profesionales para su cumplimiento de forma adecuada. Se percibe que la aplicación de las medidas socioeducativas, en la práctica, presenta un carácter punitivo, ya que en la casi totalidad de los casos la resocialización y reintegración del adolescente en la sociedad no ha sido alcanzada, teniendo en vista la no superación de la lógica punitiva y de castigo . Se requerirá la realización de un estudio sobre las medidas socioeducativas positivas en el ordenamiento jurídico brasileño, aliadas a las políticas públicas de prevención de los crímenes y protección de los adolescentes autores de actos infractores, así como de todo el sistema que engloba la atención a esas situaciones para que puede encontrar los motivos que llevan a presentar la ineficacia de las medidas socioeducativas, puesto que no están alcanzando sus objetivos previstos en la legislación.

PALABRAS CLAVE: Acto Infraccional. Medidas socioeducativas. Entidades Convenidas.

INTRODUÇÃO

Não é novidade que nos últimos anos os atos infracionais praticados por indivíduos menores de dezoito anos têm aumentado consideravelmente e os motivos para tal aumento pode ser, dentre outras fragilidades, a falta de políticas públicas adequadas e o inconsistente atendimento em rede. As políticas públicas de maneira geral não estão organizadas de forma a atender à população de forma globalizada, compreendo sua problemática e potencialidades, o que gera certo obscurante para fazer valer o texto legal e, portanto, garantir a vivência da cidadania.

Na atualidade um dos problemas mais angustiantes é o atendimento a criança e dos adolescentes, é aquele relacionado à aplicação das medidas socioeducativas. São multifárias as problemáticas que emergem dessa área específica do direito protetivo. Os trabalhadores da área vislumbram que alguma solução seja alcançada, senão hoje, mas em uma futura legislação.

Outro fator de suma importância e assunto principal do presente estudo reside no fato das entidades conveniadas para receberem os adolescentes autores de atos infracionais para cumprir as medidas socioeducativas não estão preparadas tanto tecnicamente quanto estruturalmente. O fato de não possuírem as condições ideais para ressocializarem o adolescente, ao invés de apenas punir, pois por desconhecimento e despreparo técnico de qual é seu papel no auxílio ao cumprimento das medidas socioeducativas acaba apenas punindo o adolescente, assumindo um papel de “carrasco” cobrando o comparecimento para o cumprimento de atividades incompatíveis com o objetivo de ressocialização.

Diante disso, o objeto de estudo do presente trabalho se mostra de total importância, haja vista que o número de adolescentes que praticaram atos infracionais no Brasil cresce deliberadamente, o que demonstra a cada vez mais a necessidade de adequar e capacitar às entidades conveniadas que recebem os adolescentes para que assim se cumpra a verdade o objetivo da legislação.

Por fim, o presente estudo tem como finalidade analisar as políticas públicas aplicadas para se buscar a efetividade das medidas socioeducativas, e ainda, explanado de forma geral, se a finalidade dessa medida tem sido alcançada, com base na legislação vigente e instrumentos usados nessa ressocialização.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O método de procedimento desenvolvido é o método dedutivo buscando-se elementos legais e doutrinários sobre o tema proposto. Será conduzido fundamentalmente através da pesquisa bibliográfica. O método científico será o dedutivo, delimitando-se o tema, temporal e materialmente.

Sendo conduzido através de pesquisa bibliográfica sobre a legislação pertinente aos atos infracionais e, conseqüentemente, sobre as medidas socioeducativas aplicadas, bem como as políticas públicas de prevenção de possíveis crimes e a proteção dos adolescentes autores de atos infracionais em caso do cometimento de algum delito.

Dentro do método comparativo, procurou-se discutir a natureza jurídica das medidas socioeducativas, mediante a intervenção legislativa e contextualizada, no plano da realidade cotidiana, fixando forte definição sancionatória, mas desenvolvida com métodos pedagógicos. Enquanto pelo método dedutivo, permitiu-se que se firmasse uma conclusão direcionada para o caráter impositivo, sancionatório e retributivo das medidas socioeducativas sob os aspectos do tema em estudo.

Conceito de Ato Infracional e Medidas Socioeducativas

No que tange o ato infracional, quando é cometido por criança (até 12 anos), aplicam-se as medidas de proteção. Nesse caso, o órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar. Já o ato infracional cometido por adolescente deve ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente a quem cabe encaminhar o caso ao Promotor de Justiça que poderá aplicar uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente da Criança e do Adolescente.²

Nos moldes do ECA, conceitua-se o ato infracional como a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Dessa forma, o ato infracional é a conduta da criança e do adolescente que pode ser descrita como crime ou contravenção penal. Se o infrator for pessoa com mais de 18 anos, o termo adotado é crime, delito ou contravenção penal.

² Revista Jurídica Consulex, n° 193, p. 40, 31 de Janeiro/2005.

Neste sentido, Wilson Liberati consagra que o Estatuto considera ato infracional toda conduta descrita em lei como crime ou contravenção penal. Portanto, o legislador materializou o princípio constitucional da legalidade ou da anterioridade da lei, segundo o qual só haverá ato infracional se houver uma figura típica penal anteriormente prevista na lei.³

Sob a mesma ótica, Heleno Fragozo afirma que tal adequação do fato típico à lei, pela previsão estatutária, implica, todavia, a consagração do princípio da tipicidade, que confere ao tipo penal o modelo legal do comportamento proibido: a descrição do texto legal de um fato que a lei proíbe ou ordena, ou seja, o tipo constitui a matéria de proibição.⁴

O Estatuto da Criança e do Adolescente, além de vir reforçar direitos já garantidos pela Constituição da República Federativa de 1988, prevê a aplicação de medidas de proteção, que veremos ao longo do estudo, e medidas socioeducativas, a fim de efetivar os direitos e assegurar o cumprimento dos deveres da criança e do adolescente. Portanto, as medidas socioeducativas são nada mais, nada menos do que atividades impostas aos adolescentes que cometem atos infracionais, dotadas de cunho pedagógico, social, psicológico, preventivo e psiquiátrico.

Salienta-se ainda que o ECA dispõe a aplicação de medidas não privativas de liberdade, como advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida; e medidas socioeducativas privativas de liberdade, que são semiliberdade e internação, as quais possam ser aplicadas ao adolescente, devendo ser observados as circunstâncias legais.⁵

No que diz respeito as medidas, Cury alerta que aplicador da Lei não tem liberdade de criar outros tipos de medidas. São de caráter taxativo, interpretação restritiva, portanto, não se pode interpretar de forma diversa daquela prevista na legislação. As medidas socioeducativas constituem-se em um rol taxativo, sendo portanto inviável a imposição de medidas diversas das enunciadas.⁶

³ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adolescente e Ato Infracional: Medida Socioeducativa é pena?. 2ª Ed. Editora Malheiros, São Paulo, 2012, p. 109.

⁴FRAGO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: a Nova Parte Geral. 7ª Ed., Forense, Rio de Janeiro, 1985, p. 156.

⁵ MACEDO, Renata CeschinMelfi de. O adolescente infrator e a imputabilidade penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 139.

⁶ CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente anotado. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 364.

Saraiva afirma que não se pode ignorar que o ECA estabelece um mecanismo de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção e conteúdo, mas evidentemente retributivo em sua forma, articulado sob o fundamento do garantismo penal de todos os princípios norteadores do sistema penal enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios do Direito Penal Mínimo.⁷

Iniciando a narrativa sobre as medidas socioeducativas, temos a advertência, onde o adolescente, perante seus pais ou responsáveis, recebe apenas um aviso, em forma de orientação, que esclarece sobre o ato por ele praticado, mostrando sua ilegalidade, e o adverte de que, se praticado outras vezes, poderá lhe trazer consequências e punições mais severas.

Sobre a advertência, Costa ensina que somente é cabível quando o adolescente não possuir antecedentes no que diz respeito à prática de atos infracionais, ou quando o ato por ele praticado não for considerado de natureza grave, não se fazendo necessária a prova da existência da autoria, sendo suficiente a existência de indícios de autoria e prova da materialidade.⁸

A advertência não deve ser aplicada diversas vezes, a fim de evitar que o menor que pratique reiteradamente atos infracionais possa acreditar que nenhuma punição mais severa lhe será aplicada, devendo ser acompanhado, de forma a orientá-lo sobre a sua conduta, por certo período, não só pela família, como também pela sociedade e, sobretudo, pelo Estado.

Sobre a reparação, em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.⁹

Desta maneira, a obrigação de reparar o dano é de forma objetiva para despertar e desenvolver no adolescente o senso de responsabilidade em face do outro e do que lhe pertence.¹⁰ Portanto, o cunho da medida é essencialmente educativo, no sentido de

⁷ SARAIVA, João Batista Costa. O adolescente em conflito com a lei e sua responsabilidade: nem abolicionismo penal nem direito penal máximo. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 12, n. 47, p. 123-145, mar./abr. 2004, p. 134-145.

⁸ COSTA, Ana Paula Motta. As garantias processuais e o direito penal juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 83.

⁹ PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. Vademecum. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1028.

¹⁰ ALBERGARIA, Jason. Direito do menor. Rio de Janeiro: AIDE, 1995, p. 119.

conscientizar o adolescente de que todo dano causado a outrem deve ser ressarcido e com a finalidade de lhe inculcar responsabilidade por seus atos..¹¹

No que tange a prestação de serviços à comunidade tem por objetivo a ressocialização do menor, constitui-se no encaminhamento do adolescente a entidades assistenciais, hospitais, escolas e programas comunitários e governamentais, para que o mesmo preste, de forma gratuita, serviços à comunidade, por um período não superior a seis meses, sem prejuízos de suas atividades com escola e/ou trabalho.¹²

Assim, a prestação de serviços à comunidade revela a reorientação da política criminal alternativa, ao colocar em evidência a contribuição da comunidade, como corresponsável com o Estado na execução da pena e prevenção do crime.¹³

Outra medida socioeducativa, a liberdade assistida, de cunho coercitivo, aplicada a adolescentes reincidentes em infrações que não são consideradas graves e, em alguns casos, àqueles que cometeram infrações graves, mas que o estudo social concluiu pela manutenção do convívio familiar ou a adolescente que, cumprindo medida de semiliberdade ou internação, demonstrou ter condições de conviver em sociedade.¹⁴

Ocorre que o grande problema é que o Estado não dá condições para que a mencionada medida seja cumprida nos termos da Lei. Daí a sua ineficácia, pois seria necessária a implantação, na Justiça de Menores, da equipe interdisciplinar composta de técnicos em ciências humanas: assistente social, psicólogo, psiquiatra e educador especializado.¹⁵

Também temos a hipótese de semiliberdade. Tal medida pode ser determinada desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. Caracteriza-se pela privação parcial da liberdade do adolescente considerado autor de ato infracional.¹⁶

Determina que tal medida impõe a permanência do adolescente infrator em estabelecimento próprio, determinado pelo Juiz, podendo realizar atividades externas,

¹¹MACEDO, Renata Ceschin Melfi de., ob. Cit, p. 150.

¹² BARCELOS, Pedro dos Santos; PEDRA, Solange Aparecida Tristão. A Ineficácia da Aplicação da Medida Socioeducativa de Obrigação de Reparar o Dano. Artigo doutrinário publicado na Juris Plenum nº 112, maio de 2010.

¹³ALBERGARIA, Jason. Direito do menor. Rio de Janeiro: AIDE, 1995, p. 120.

¹⁴MACEDO, Renata Ceschin Melfi de., ob. Cit, p. 153.

¹⁵ALBERGARIA, Jason. Idem, p. 126.

¹⁶LIBERATI, Wilson Donizeti., ob. Cit., p. 129.

sendo obrigatórias a escolarização e a profissionalização. Talvez pelo seu caráter vago, esta medida tem encontrado grande resistência em sua aplicação e execução.¹⁷

Por derradeiro, temos a internação, sendo considerada a mais grave e mais complexa das medidas impostas aos adolescentes infratores, porque impõe grave limitação à liberdade do adolescente. A restrição do direito fundamental de liberdade somente poderá ser decretada pela autoridade judiciária, após o transcurso do devido processo legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório.¹⁸

Tal medida deve ser aplicada em casos de extrema necessidade, devido às consequências negativas que pode trazer para o adolescente, tais como insegurança, agressividade, frustração, dentre várias outras. Só se deve aplicar se outra não couber ou puder, em razão da gravidade da infração.¹⁹

Ocorre que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu medidas pedagógicas e ressocializadoras. O Estado, no entanto, não se equipou com instituições decentes e capazes de receber adolescentes infratores e condenados a medidas socioeducativas de internação. As atuais instituições de internação não têm condições de propiciar o resultado almejado, encontram-se em total despreparo para receber adolescentes, e com isso o resultado é sempre negativo.²⁰

Medidas de Proteção e Políticas Públicas de Ressocialização

As medidas de proteção possuem a natureza protetiva e não punitiva, e são aplicadas, isolada ou cumulativamente, pelo Conselho Tutelar toda vez que os direitos reconhecidos à criança e ao adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão da sua conduta.

São direcionadas tanto para as crianças quanto para os adolescentes. Leva em consideração o desenvolvimento desses indivíduos e, por isso, os coloca em posição de

¹⁷COSTA, Ana Paula Motta., Idem, p. 87.

¹⁸LIBERATI, Wilson Donizeti., Idem, p. 130.

¹⁹ TAVARES, José de Farias. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 104.

²⁰PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. Vademecum. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1029.

merecedores de especial atenção do Estado, da sociedade e também dos pais ou responsáveis. Podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

As medidas protetivas, como o próprio nome legitima, têm cunho educativo e se propõem a fazer cumprir os direitos da criança e do adolescente por aqueles que os estão violando, sejam eles os pais ou responsáveis, a sociedade ou o Estado.²¹ Objetivam, precipuamente, a preservação ou a recomposição dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O ECA regula a aplicação das medidas de proteção, salientando que são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na mencionada lei forem ameaçados ou violados.²²

Como o próprio nome consagra, as medidas protetivas têm caráter educativo e se destinam a fazer cumprir os direitos da criança e do adolescente por aqueles que os estão violando, sejam eles os pais ou responsáveis, a sociedade ou o Estado. É por isso que os operadores da medida devem utilizar todos os recursos necessários para o restabelecimento do papel da família, da sociedade e do Estado.²³

É de se ressaltar, de qualquer maneira, que o caráter da medida socioeducativa é evidentemente de natureza penal, considerando que desempenha o exercício do poder coercitivo do Estado e acarreta necessariamente uma limitação ou restrição de direitos ou liberdade e, ainda, possui o mesmo papel de controle social das penas. Com isso, assumimos a existência de um direito penal juvenil, que efetivamente responsabiliza o adolescente que comete ato infracional, enfraquecendo alguns discursos que alegam a tal da impunidade.²⁴

Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que envolvem o processo de apuração de ato infracional e de execução de medida socioeducativa, incluindo-se nele, por adesão, o Sistema nos níveis

²¹ LIBERATI, Wilson Donizeti.. ob. Cit., p. 113-115.

²² MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. São Paulo: Manole, 2003, p. 206.

²³ LIBERATI, Wilson Donizeti., Idem., p. 114.

²⁴ SPOSATO, Karyna Batista., Idem, p. 66-67.

estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atenção ao adolescente em conflito com a lei.²⁵

O SINASE é fruto de uma construção coletiva envolvendo diversos seguimentos do governo, representantes de entidades de atendimento, especialistas na área e sociedade civil que promoveram intensos debates com a finalidade de construir parâmetros mais objetivos no atendimento ao adolescente autor de ato infracional. Trata-se de uma política pública que verdadeiramente procura atender aos preceitos pedagógicos das medidas socioeducativas conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.²⁶

Salienta-se que o SINASE é um documento que visa promover uma ação educativa no atendimento ao adolescente, seja em meio aberto ou em casos de restrição de liberdade. Mas há que se ressaltar que esse instrumento jurídico-político dá preferência às medidas executadas em meio aberto, porque compreende que as medidas restritivas de liberdade, como a semiliberdade e a internação devem ser aplicadas em último caso, levando sempre em consideração os princípios da brevidade e da excepcionalidade.²⁷

No que tange a equipe multidisciplinar, é vista como fundamental para auxiliar o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, pois ele pode ser atendido na medida de suas necessidades e recebe apoio profissional de advogados, pedagogos, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais dispostos a contribuir com a sua formação.²⁸

Além disso, o apoio pedagógico deve ser suficiente para [...] propiciar ao adolescente o acesso a direitos e às oportunidades de superação de sua situação de exclusão, de ressignificação de valores, bem como o acesso à formação de valores para a participação na vida social, uma vez que as medidas socioeducativas possuem uma dimensão jurídico-sancionatória e uma dimensão substancial ético-pedagógica (CONANDA, 2006: 51).²⁹

Outro ponto importante sobre o SINASE, que também normatiza sobre os parâmetros arquitetônicos para unidades de atendimento socioeducativo, principalmente

²⁵LIBERATI, Wilson Donizeti., Idem., p. 136.

²⁶Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade, 1(1): 29-46, 2009.

²⁷Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade, 1(1): 29-46, 2009.

²⁸Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade, 1(1): 29-46, 2009.

²⁹Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade, 1(1): 29-46, 2009.

em relação ao espaço físico, infraestrutura adequada para atender os adolescentes e capacidade/vaga compatível com a demanda sem negligenciar os direitos dos adolescentes.

Dispõe sobre a previsão orçamentária para a execução e manutenção das medidas socioeducativas. Enfim, é um verdadeiro manual que, em complemento ao Estatuto da Criança e do Adolescente, mostra como trabalhar com as medidas socioeducativas mediante a intervenção de práticas pedagógicas sem violar direitos.

Obviamente, é necessário o investimento em políticas sociais públicas que dêem conta de pôr todo esse planejamento em prática. Além, é claro, da necessidade de capacitação dos operadores do sistema de garantia de direitos e de justiça. Para romper com a lógica punitivo-repressiva é necessário viver a cultura da tolerância e cultivar o amor pela infância e adolescência.³⁰

Fala-se tanto na reinserção social do adolescente autor de ato infracional, mas como reinseri-lo numa sociedade que é culpada pela sua situação vulnerável. É o adolescente quem tem que se reinserir, mas a sociedade consumista, egoísta, violenta, discriminadora não lhe dá condições mínimas para tanto. Se é necessário tratamento, é a sociedade quem tem que se curar e entender sua posição frente a esse adolescente que, mesmo autor de ato infracional é, sem sombra de dúvida, a maior vítima.³¹

Incapacidade das Entidades Conveniadas e a Ineficácia das Medidas Socioeducativas

Inicialmente, salienta-se que embora os legisladores tenham se preocupado em dar tratamento especial e garantir proteção integral à criança e ao adolescente, por entender que são seres em fase de desenvolvimento, com personalidade em formação, a aplicação tem se dado de forma descompassada com a CRFB/88 e o ECA, vez que o Estado não tem estrutura e não tem demonstrado interesse em criar um ambiente favorável ao seu fiel cumprimento, no sentido de atingir o fim pretendido, que é a reflexão, a educação, a ressocialização e a completa cidadania.

³⁰Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade, 1(1): 29-46, 2009.

³¹Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade, 1(1): 29-46, 2009.

Conforme já salientado, o Estado, a sociedade e a família têm sido omissos no que diz respeito ao cumprimento das medidas socioeducativas, vez que pouco ou quase nada têm feito. Não se têm acompanhado o adolescente durante o cumprimento da medida, seu resultado, suas consequências e a forma do seu cumprimento. Cumpridas, caem no esquecimento de todos os interessados e estes não procuram tratar e combater o mal, ou seja, a causa que levou o infrator a cometer o delito e conseqüentemente haveria a proposição de políticas públicas preventivas.

A forma com que se têm aplicado as medidas socioeducativas tem colaborado para que os adolescentes tenham uma personalidade deformada, com sentimento de revolta, receio, preconceito, tristeza e abandono social, contribuindo também para que se voltem para o mundo do crime. Quando você não aplica de forma correta a Lei, contraria os preceitos constitucionais retromencionados, os quais colocam a infância e a juventude a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade, exploração e opressão, e atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de dar proteção integral às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade.³²

O certo é que o Estado aplica as medidas de proteção ou as medidas socioeducativas e não se preocupa em fazer acompanhamento do indivíduo, a partir do cumprimento da medida, daí a razão ou o motivo de prática reiterada de atos infracionais.

Quantas vezes são aplicadas medidas sem sequer fazer uma análise do conteúdo da infração. Preocupa-se em aplicar a medida, porém se esquece de fazer uma análise mais profunda sobre o fato, a materialidade, a autoria e a ofensividade. Quando as medidas são aplicadas de forma aleatória, sem que seja feita uma análise aprofundada de suas circunstâncias e consequências, se estará ferindo as garantias constitucionais e legais asseguradas aos adolescentes.³³

Nesse sentido, tanto a criança quanto o adolescentes gozam de todas as garantias fundamentais asseguradas aos adultos, levando-se em conta, porém, sua condição

³² DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 123.

³³ OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. O menor infrator e a eficácia das medidas socioeducativas. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584>>. Acesso em: 04 nov. 2008.

peculiar de pessoa em desenvolvimento, não para privá-las de qualquer benefício da lei, mas paraincremento de sua proteção, sob pena de abuso e ilegalidade.³⁴

De nada adiantou a preocupação dos legisladores em elaborar medidas socioeducativas levando em consideração o processo de desenvolvimento da personalidade do jovem infrator, visando a sua recuperação, se estão sendo aplicadas de acordo com a Lei, pois a maneira como estão sendo cumpridas de nada adianta para a recuperação dos adolescentes, vez que não lhes dão condições para resgatar sua dignidade, sua autoestima, sua personalidade, seu caráter, enfim, sua cidadania. Assim, o futuro dos jovens delinquentes está comprometido e estes poderão voltar a delinquir.

Talvez seja a ineficácia na execução das medidas socioeducativas um dos motivos que tanto tem contribuído para que os jovens se envolvam cada vez mais com o mundo do crime, quer enquanto menores, quer após alcançarem a maioridade penal.

Necessidade também há de conscientizar que o infrator assim não nasceu. Não nasceu delincente, e este pede uma oportunidade. Por isso, precisamos cooperar, não no sentido de “passar a mão na cabeça” daquele que cometeu um ato em desacordo com a Lei, mas no de exigir que lhe seja aplicada uma medida eficaz na sua recuperação, com acompanhamento na sua execução e verificação dos resultados após o efetivo cumprimento.

É preciso deixar de lado aquele pensamento arcaico de que o adolescente que cometeu ato infracional é uma ameaça à sociedade, por isso lhe deve ser aplicada uma medida socioeducativa mais severa, se possível de privação de liberdade, pois só assim trará resultados positivos, o que, na maioria das vezes, resulta no contrário. O resultado é desastroso, diante do sistema carcerário brasileiro, uma vez que o infrator é aperfeiçoado durante o cumprimento da medida e, em liberdade, colocará em prática tudo que aprendeu dentro do estabelecimento de internação.

A medida socioeducativa adequadamente aplicada será sempre boa, mas somente será boa se o adolescente se fizer sujeito dela, ou seja, somente será boa se necessária, e somente será necessária quando cabível, e somente cabível nos limites da

³⁴ MACEDO, Renata Ceschin Melfi de., ob. Cit., p. 142.

legalidade, observado o princípio da anterioridade penal. Se não há ato infracional, não se pode cogitar em sanção.³⁵

A não aplicação das normas constitucionais e do ECA, nos moldes estabelecidos pelo ordenamento jurídico, voltado para o menor, caracteriza ilícito de maior magnitude. Deveria se chamar de crime lesa jovem, em analogia ao de lesa humanidade e de lesa Pátria, vez que estará atingindo milhares de jovens, fazendo com que permaneçam na marginalidade e não lhes dando oportunidade de se ressocializarem. Com isso perde o jovem, perde a família, sobretudo, perde o Estado, que terá de cuidar desse jovem na cadeia, no hospital, ou até mesmo em casa, vez que será um imprestável, um improdutivo, um problema social.³⁶

João Saraiva alerta que se as medidas sociedade educativas preconizadas pelo Estatuto, se forem adequadamente postas em funcionamento, dão a resposta de responsabilização compatível aos jovens em conflito com a lei e se revelam remédios eficazes diante de atos infracionais praticados.³⁷

Portanto, há de ser priorizadas as ações e a efetivação de programas que os tenha como destinatários, e, naturalmente, não de ser priorizados os programas que viabilizem a execução das medidas socioeducativas, buscando a integração social destes jovens. E, ressalta-se, o caso, na maioria absoluta das vezes, é de integração, e não de reintegração.³⁸

O objetivo da medida socioeducativa é reprimir que o adolescente cometa novamente um ato infracional, através de políticas públicas adequadas para ressocializar o menor infrator, e não apenas puni-lo aleatoriamente sem qualquer fundamento que irá contribuir para ele não voltar a cometer delitos.

O texto legal dispõe em medidas socioeducativas aplicadas por profissionais qualificados que irá saber como lidar com a situação enquanto o adolescente infrator estiver cumprindo com a medida socioeducativa, fazendo com que ele tome consciência de que o ato praticado é ilegal e não volte a cometê-lo, e não fazendo com ele se sinta ainda mais discriminado e volte a cometer novos delitos. No momento em que o

³⁵SARAIVA, João Batista Costa. O adolescente em conflito com a lei e sua responsabilidade: nem abolicionismo penal nem direito penal máximo. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 12, n. 47, p. 123-145, mar./abr. 2004.

³⁶MACEDO, Renata Ceschin Melfi de., ob. Cit., p. 144.

³⁷SARAIVA, João Batista Costa. Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional. 3ª Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 188.

³⁸SARAIVA, João Batista Costa., Idem, p. 188.

profissional ao invés de aplicar atividades compatíveis com ressocialização e integração aplica medidas punitivas, ou atividades degradantes, humilhantes ou insalubres, está cometendo um crime passível de punição penal, e isso ocorre reiteradamente sem que estes profissionais tenham consciência de sua ilicitude, uma vez que jamais houve capacitação destas entidades para o recebimento dos adolescentes infratores para cumprimento de medida socioeducativa.

Com estas praticas por parte dos profissionais das entidades que atendem adolescentes em cumprimento de medida o adolescente acaba sendo punido duas vezes pelo mesmo ato infracional, gerando no reeducando um sentimento de revolta e vingança que em nada condiz com a finalidade legal das medidas socioeducativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, mostrou-se um cenário bastante desafiador, posto que não depende apenas do texto legal, mas de uma série de políticas públicas e infraestrutura para receber e ressocializar os menores infratores, que são os pilares do ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme já dito, se o Estado não dá o suporte necessário, não cria estrutura e não instrumentaliza, de pouco irá adiantar ter um texto legal dos mais modernos do mundo. Só o texto legal não irá garantir que as medidas socioeducativas sejam cumpridas de forma eficaz.

Se o cumprimento das medidas não atinge o seu objetivo pedagógico, ressocializador, de inserção social e de reflexão, não há que se falar em ordenamento jurídico, pois estaremos diante de um desordenamento que fere, frontalmente, os princípios constitucionais.

Viu-se que as medidas socioeducativas são de cunho pedagógico, mas a forma como está sendo aplicada e dirigida não condiz com o texto legal, torna-se ineficaz, não atinge o objetivo de inserção social, ressocialização, educação e reflexão, devido à falta de estrutura para o seu cumprimento, desencadeando um clamor social de que há necessidade de redução da maioria penal, o que em nossa prática profissional fica evidente que não é a solução, pois nosso sistema prisional brasileiro também não atende

as suas finalidades e demandas, a simples privação de liberdade não reeduca e socializa ninguém.

Portanto, há necessidade de capacitar os profissionais para receber os adolescentes, bem como de estruturar e criar locais apropriadas para o efetivo cumprimento das medidas, para que assim melhore consideravelmente a eficácia das medidas socioeducativas.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: AIDE, 1995.
- ARANTES, Geraldo Claret de. **Manual de prática jurídica do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Imprensa, 2004.
- BARCELOS, Pedro dos Santos; PEDRA, Solange Aparecida Tristão. **A Ineficácia da Aplicação da Medida Socioeducativa de Obrigação de Reparar o Dano**. Artigo doutrinário publicado na Juris Plenum nº 112, maio de 2010.
- BARREIRA, Wilson. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1991.
- BARROSO FILHO, José. **Do ato infracional** . Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2470>>. Acesso em 22 de maio de 2016.
- BORGES, Laryssa. **ECA: 16 mil cumprem medidas socioeducativas**. Observatório de Segurança Pública, 13 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.Observatoriodeseguranca.org/node/753>>. Acesso em 19 de outubro de 2018.
- CAVALIERI, Alejuino. **Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente: 395 objeções**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o direito penal juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 3ª Ed. Rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- CURY, Munir (coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântra, et. al. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas Editora, 2005.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- _____ **Curso de direito civil brasileiro**. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- HAMOY, Ana Celina Bentes. Medidas socioeducativas e direitos humanos. In: HAMOY, Ana Celina Bentes (Org.). **Direitos Humanos e Medidas Socioeducativas: uma abordagem jurídico-social**. Belém: Movimento República de Emaús; Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA-EMAÚS), 2007.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa**: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e jurisprudência**. 7ª Ed. atualizada de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Editora Atlas. 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e Ato Infracional**. 2ª Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2003.

MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O adolescente infrator e a imputabilidade penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MOUSNIER, Conceição. **O Ato Infracional**. Rio de Janeiro: Liber Júrís. 1991.

PEREIRA, Tânia da Silva, et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Vademecum**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. **O adolescente em conflito com a lei e sua responsabilidade: nem abolicionismo penal nem direito penal máximo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 12, n. 47, p. 123-145, mar./abr. 2004.

_____. **Adolescente em Conflito com a Lei: da diferença à proteção integral**. 4ª Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2013.

_____. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 3ª Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.